

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030715
RECORRENTE: DANIELA RODRIGUES SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002196773

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Registro de boletim do ocorrência feito quase um mês após o roubo do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do **Art. 218, II do CTB**, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, com base no auto de infração nº. **R002196773** lavrado no dia 09/08/2022, na Rod. BA528, Km 9,7 sentido decrescente - na cidade de Salvador/BA. Alega a Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 03/08/2022, às 19h30min, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência nº 00442186/2022-A03, lavrado pela Delegacia de repressão a furtos e roubos de veículos de Salvador/BA. Requer o cancelamento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertinente a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT não se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra a Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado com o emprego de arma de fogo, fora registrado na Delegacia de repressão a furtos e roubos de veículos de Salvador/BA na data de 02/09/2022, porém a multa foi aplicada na data de 09/08/2022, havendo uma discrepância de datas, ou seja, o registro da ocorrência foi feito quase um mês após o roubo do veículo. Pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002196773** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

Desta forma, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002196773**, lavrado contra **DANIELA RODRIGUES SANTOS** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI